



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006581/2001-63
Recurso nº : 127.996
Acórdão nº : 204-00.312

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 04 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 08 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO DE INÍCIO. A intimação postal realizada no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios. Inicia-se a contagem do prazo da data da intimação validamente feita, excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006581/2001-63
Recurso nº : 127.996
Acórdão nº : 204-00.312

Recorrente : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/19), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 19/10/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 107.380,94, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de setembro de 1996 a fevereiro de 1999.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 05), o autuante, resumidamente, assim aponta as irregularidades apuradas: "Durante o procedimento de verificações obrigatórias, apuramos que a empresa deixou de incluir na base de cálculo da Cofins o produto da venda de sobras de papel do processo produtivo, denominadas de "aparas". Nos termos do artigo 335 e seus incisos, do RIR/94, as recuperações de custo devem compor o lucro operacional e, por conseguinte, a base de cálculo da Cofins. A falta de inclusão destas receitas de vendas de aparas deram-se nos períodos de apuração de setembro de 1996 a janeiro de 1999. Ainda durante o procedimento de verificações obrigatórias, apuramos que a empresa recolheu a menor a Cofins do período de apuração de fevereiro de 1999. As importâncias apuradas estão demonstradas em planilha, por período de apuração, a qual passa a integrar o presente auto, além da documentação anexada ao processo."

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 12/11/2001 (fls. 30/34), na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1- o presente auto objetiva compelir a suplicante ao recolhimento da contribuição reclamada sobre a venda de aparas, isto é, resíduos inservíveis para comercialização, que são alienados como sucata;

3.2 - as aparas não são consideradas mercadoria, ainda que derivem do rejeito de produtos industrializados. Portanto, não constituem bens de comércio: são resíduos industriais e, por isso mesmo, comercializados sem incidência do ICMS e IPI. Não são, por conseguinte, mercadoria em sentido econômico ou legal;

3.3 - de acordo com o art. 195, parágrafo 6º, da CF/88, as contribuições sociais só podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído. Desta forma, como a Lei nº 9.718/98 foi publicada em 28 de novembro de 1998, a ampliação da base de cálculo e o aumento da alíquota da Cofins devem ser considerados somente para fatos geradores ocorridos a partir de 26 de fevereiro de 1999 e não a partir de 01 de fevereiro de 1999.

No julgamento da impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas – SP, decidiu pelo parcial provimento do lançamento, para excluir a exigência consubstanciada nos meses de setembro de 1996 a janeiro de 1999, mantendo o crédito tributário remanescente, ao entendimento que as receitas provenientes da venda de sucatas são classificadas como outras receitas operacionais e devem compor a apuração do lucro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006581/2001-63
Recurso nº : 127.996
Acórdão nº : 204-00.312

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

operacional, nos termos do disposto na legislação do imposto de renda e nas razões aduzidas na Decisão SRF/7ª RF/Disit nº 148, de 5 de junho de 1998.

A recorrente interpôs recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, reiterando e reforçando seus argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006581/2001-63
Recurso nº : 127.996
Acórdão nº : 204-00.312

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29, 08, 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A tempestividade do presente recurso voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em 16/7/04, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 85. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

Em 18/8/04, ou seja, já ultrapassado o prazo recursal, interpôs o recurso ora sob análise.

O Decreto nº 70.235/72, no art. 5º, dispõe que a contagem do prazo para a prática dos atos no processo fiscal será contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. A contagem se inicia da data da intimação validamente feita.

No caso dos autos a intimação foi validamente feita, nos termos do art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, que assim preceitua, especificamente, sobre a via postal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. A notificação por via epistolar considera-se feita na data constante do aviso de recepção da correspondência destinada ao domicílio do contribuinte, por ele declarado à repartição fiscal. (Ac. 101-80.473, 1ª Câm., 1º CC, rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, DOU de 15/10/90, p. 19569)

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE – Para que a notificação por via postal seja eficaz é necessário que seja recebida no domicílio do contribuinte. (Ac. N. 101-85.908, DOU 20/3/95, pág. 3692, Rel. Maíam Seif)

No caso dos autos, o Aviso de Recebimento juntado à fl. 85, é documento hábil para comprovar que a recorrente foi devidamente intimada no seu domicílio tributário, na sexta-feira, 16/7/04.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006581/2001-63
Recurso nº : 127.996
Acórdão nº : 204-00.312

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/08/05
VISTO

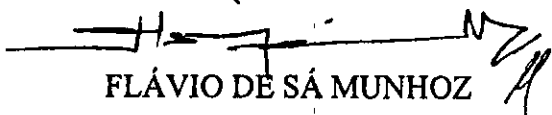
2ª CC-MF
Fl.

E, aplicando-se as regras do processo administrativo fiscal, o início da contagem do prazo se deu na segunda-feira imediata, 19/7/04, e se encerrou 30 (trinta) dias após, em 17/8/04.

Com estas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ